

VOTO

Está em exame recurso de reconsideração interposto por Francisco Maciel de Oliveira, ex-prefeito de Camocim-CE, contra o acórdão 5.722/2013-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do convênio PGE-98/2003, celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra Seca – Dnocs, no valor de R\$ 559.674,66, para construção de muro de sustentação na Avenida Beira Mar.

2. Os recursos foram totalmente aplicados pelo gestor antecessor e o prazo para apresentação da prestação de contas venceu na gestão do recorrente, que tornou responsável por esse dever. A documentação pertinente somente em 2011 foi encaminhada ao TCU, cujas análises concluíram pela execução do objeto e seu aproveitamento pela comunidade.

3. Contudo, ao verificar que o recorrente tinha condições de apresentar a documentação solicitada, o Tribunal considerou que ele poderia ter remetido tais elementos anteriormente, restando injustificada a omissão no dever de prestar contas tempestivamente.

4. Nesta oportunidade, o ex-prefeito se mostra inconformado por ter sido punido ao encaminhar a este Tribunal a documentação pertinente ao convênio, localizada apenas posteriormente na Prefeitura.

5. Para ele, o resultado do julgamento não correspondeu à realidade, pois, em suas alegações de defesa, forneceu os elementos necessários para atestar o cumprimento do objeto pactuado. Esclareceu que, ao assumir a Prefeitura deparou-se com a desorganização dos arquivos, sobretudo no controle interno, e que somente por ocasião do atendimento à solicitação deste Tribunal conseguiu obter a documentação requerida, após várias ações tentadas pelo município. Anexou documentos em que, já em 2011, recebe e responde demandas do Dnocs acerca dos documentos necessários à prestação de contas.

6. A Serur reconheceu a execução do objeto conveniado, mas ressaltou que o que se discute é o dever constitucional de prestar contas, que deve ser imposto ao gestor público e a seu sucessor, pelo princípio da continuidade administrativa. Entendeu que faltou cautela ao recorrente, no momento próprio, para organizar e enviar ao órgão concedente a prestação de contas, eis que era notória a conclusão da obra no município. Considerou, ainda, que a remessa tardia da documentação não restou justificada, pois não foram nem declinadas, nem demonstradas, as ações promovidas para obter a documentação requerida. Acrescentou que não ficou esclarecido como, onde e quando o responsável teria tido acesso aos elementos necessários à prestação de contas.

7. Concluiu a unidade técnica que o recorrente não logrou êxito em apresentar os motivos do atraso de cinco anos na entrega da prestação de contas, que não poderia ser imputado a uma eventual desorganização da transição de governo. Assim, consignou que não foi devidamente justificada a omissão do dever de prestar contas do recorrente, ainda que não tenha gerido diretamente os recursos.

8. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou, no essencial, o raciocínio da Serur.

9. Ao compulsar os autos, verifiquei que o recorrente, após a citação deste Tribunal, encaminhou diversos documentos concernentes ao convênio em lide. Na peça recursal, alegou que a desorganização administrativa impediu, num primeiro momento, que fossem localizados os elementos relativos ao convênio questionado.

10. A ausência de prestação de contas ao órgão repassador no tempo certo e a posterior remessa dos documentos a este Tribunal em atendimento à citação não possibilitam que se presuma a existência de negligência ou descaso do responsável no primeiro momento, como fazem crer os pareceres. Não é desarrazoado se supor que houvesse a dificuldade inicial do novo gestor em localizar os documentos concernentes aos diferentes convênios, da mesma forma que é factível crer que,

decorrido certo lapso temporal, a estrutura administrativa municipal tenha voltado a se organizar após a ruptura – descontinuidade – que naturalmente existe quando se promove a mudança de prefeito em municípios de pequeno porte. Nesse prisma, quando o prefeito foi novamente acionado, desta feita pelo TCU, conseguiu localizar e remeter a documentação pertinente, permitindo a este Tribunal concluir pela regularidade da execução do convênio.

11. O tratamento a ser dado ao gestor que permanece totalmente omissos e àquele que buscou suprir essa omissão, mesmo que a destempo, deve ser diferenciado.

12. O recorrente não foi omissos, pois impetrou ação judicial contra o prefeito antecessor inicialmente, quando ainda não havia localizado os documentos pertinentes.

13. Num segundo momento, houve empenho do gestor faltoso em buscar a documentação exigida nas diversas diligências feitas pelo TCU ao município e em comprovar a aplicação dos recursos.

14. O desfecho preconizado pela Serur e pelo Ministério Público estimulará que, em situações análogas, os dirigentes municipais sucessores daqueles que aplicaram os recursos de convênios, sempre que chamados pelo Tribunal, simplesmente respondam que não lhes é possível localizar os documentos requeridos, ao invés de se empenhar em obtê-los e trazer aos autos a verdade real dos fatos. Estará sendo estimulado, portanto, um comportamento indesejado.

15. A suposição da Serur de inércia do administrador, mesmo quando tinha ciência de que a obra já se encontrava pronta, não pode prosperar. A jurisprudência desta Corte é de que a simples conclusão de uma obra não substitui a prestação de contas, já que essa pode ter sido executada com recursos alheios ao convênio. Não poderia o sucessor afirmar que o convênio tinha sido cumprido a partir da mera verificação de execução física da obra. Tampouco poderia afirmar esse fato ao órgão repassador a partir exclusivamente daquela evidência. Havia que ter presentes elementos que permitissem estabelecer nexo causal entre a obra e os recursos conveniados. Logo, sua responsabilidade não se agrava por esse aspecto.

16. Quanto aos esclarecimentos exigidos pela Serur, os esforços efetivados pelo ex-gestor para atender ao TCU amenizam a responsabilidade a ele imputada. Pode-se diferenciar o gestor totalmente omissos daquele que não executou o convênio e ainda procurou demonstrar a aplicação dos recursos geridos por terceiros, como no caso presente, em que manter a irregularidade das contas é medida de rigor excessivo.

17. Nesse passo, seria mais justo considerar as contas do recorrente regulares, com ressalva decorrente da intempestividade na remessa da prestação de contas.

Assim, com as devidas vênias, dissinto dos pareceres e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de maio de 2014.

ANA ARRAES
Relatora